



CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Adriano Jassé Borges

**Análise da atual mercantilização do atleta e as peculiaridades do contrato de trabalho
desportivo, conforme a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998)**

Belém

2019

Adriano Jassé Borges

Análise da atual mercantilização do atleta e as peculiaridades do contrato de trabalho desportivo, conforme a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998)

Trabalho de Curso (TC) apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel no Curso do Curso de Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Orientador:

Belém
2019

Análise da atual mercantilização do atleta e as peculiaridades do contrato de trabalho desportivo, conforme a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998)

Trabalho de Curso (TC) apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel no Curso de Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Banca examinadora:

Apresentado em: _____/_____/2019

Msc Allan Gomes Moreira - Orientador

Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA

_____ - Examinador

NOME BANCA

Doutor/ Mestre em Direito

Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA

AGRADECIMENTOS

Neste momento, gostaria de agradecer a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, incluindo meus pais, familiares, amigos, namorada, e todos os professores e educadores que me auxiliaram nessa jornada.

Obrigado pelo apoio, incentivo e o carinho dedicado a mim, principalmente, durante esses cinco anos de curso superior. Diante disso, espero que através dos meus conhecimentos desenvolvidos nesta instituição eu possa retribuir todo o investimento e amor me concedido.

Muito obrigado.

RESUMO

Atualmente verificam-se mudanças significativas no futebol nacional, partindo de um processo de profissionalização e chegando a um patamar de mercantilização do atleta. Nesse sentido, o intuito da presente pesquisa é demonstrar que o jogador de futebol apresenta uma série de condições específicas que modificam o entendimento da análise jurídica das situações que decorrem do contrato de trabalho, fato que comprova a disparidade do contrato com vínculo desportivo daquele habitual celetista, transformando o jogador de futebol em uma categoria especial de prestador de serviços, tendo seu regimento amparado pela lei nº 9.615/1998 popularmente conhecida como Lei Pelé.

Palavras-chave: Atleta, futebol, Lei Pelé, profissional, contrato, trabalho, mercantilização

ABSTRACT

There are currently significant changes in national football, starting from a process of professionalization and reaching a level of mercantilization of the athlete. In this sense, the purpose of the present research is to demonstrate that the football player presents a series of specific conditions that modify the understanding of the legal analysis of the situations that arise from the work contract, fact that proves the disparity of the contract with sports bond of that habitual barrister , transforming the football player into a special category of service provider, having his regiment protected by the law n ° 9.615 / 1998 popularly known as Lei Pelé.

Keywords: Athlete, football, Pelé law, professional, contract, work, mercantilization

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 SURGIMENTO E EXPANSÃO DO FUTEBOL.....	11
2.1 História no Mundo	11
2.2 Surgimento no Brasil.....	12
3 O CONTRATO DE TRABALHO	13
3.1 O conceito do Contrato Trabalhista	14
3.1.1 Elementos do contrato de trabalho	14
3.1.1.1 Capacidade das Partes	15
3.1.1.2 Licitude do objeto.....	15
3.1.1.3 Forma regular ou não proibida por Lei.....	15
3.2 O contrato de trabalho do Atleta de Futebol	16
3.2.1 Elementos do Contrato de Trabalho Desportivo	16
3.3 Elaboração e Consolidação do Contrato de Atleta.....	17
3.3.1 Características Contratuais	17
3.3.1.1 Forma.....	17
3.3.1.2 Prazo	18
3.3.1.3 Órgãos de Registro	18
4 FORMAS DE MODIFICAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO.....	20
4.1 Empréstimos e Transferências	20
4.2 Interrupção do Contrato.....	20
4.3 Suspensão do contrato.....	21
4.4 Cessação do Contrato.....	22
4.4.1 A justa Causa no Contrato Desportivo	22
4.4.2 Possibilidade de rescisão indireta	24

5 CUMPRIMENTO DO CONTRATO DESPORTIVO	27
5.1 Jornada de trabalho	27
5.2 Repouso remunerado e viagens	28
5.3 Treinos e jogos	28
5.4 Concentração	28
5.5 Adicional noturno.....	30
5.6 Intervalo inter semanal e intrajornada	30
6 A MERCANTILIZAÇÃO DO JOGADOR E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA REMUNERAÇÃO.....	32
6.1 O fim do “passe” no Brasil	32
6.2 O atleta como objeto mercantil	33
6.3 O Direito de imagem.....	35
6.4 O Direito de arena	37
6.5 Luvas.....	38
6.5 Bicho.....	38
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
8 REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

Atualmente podemos verificar que o futebol se tornou um esporte amplamente globalizado, estando inserido nos mais diversos países e sendo acompanhado por mais de um bilhão de pessoas. Esse panorama fez com que o referido esporte se tornasse um grande centro para atletas profissionais, causando impactos no direito trabalhista.

O objetivo desse trabalho é expor a trajetória contratual do jogador de futebol, desde de suas primeiras profissionalizações até sua transformação em marca, assim como a introdução e a profissionalização do futebol no Brasil. No primeiro capítulo, vamos explorar o fator histórico explicando o surgimento e o desenvolvimento em todo o planeta.

Nos primórdios do desporto, as sociedades utilizavam o “futebol” como diversão, porém, os crescimentos do interesse nas práticas esportivas de um modo geral aumentaram o investimento, movimentando vastas quantias de dinheiro, tornando a profissionalização do esporte inevitável.

Tal evolução tornou iminente a chegada no futebol no Brasil, fato ocorrido nas ultimas décadas do século XIX. Logo após a chegada, o mesmo já se tornou extremamente popular, atingindo todas as regiões do País, fazendo com que o Brasil se tornasse mundialmente conhecido como “País do Futebol”.

Diante desse cenário de massificação do referido esporte, observando as proporções colossais que foram tomadas, seria incoerente e desorganizado se não houvesse o processo de profissionalização que foi tomado, ou seja, foram criadas legislações para regular e determinar diretrizes contratuais entre atleta e clube empregador. Posteriormente, inúmeras controvérsias surgiram, tornando inevitável uma nova legislação para reger algumas peculiaridades, nesse sentido foi promulgada a lei 9.615/1998, conhecida como lei Pelé.

Na prática verificamos que existem inúmeras formas de contratos que envolvem atletas de futebol, ademais, muitas vezes o jogador profissional assina um contrato na vigência da lei brasileira e é transferido para o exterior submetendo-se a regime jurídico distinto, gerando controvérsias jurídicas.

Ao longo de todo o trabalho, serão abordadas todas as questões polêmicas que circundam o âmbito jurídico contrato, como sua duração, formação, causa de suspensão e interrupção, assim como as formas de cessação, que podem ser três: transferência, justa causa

e rescisão indireta; outros pontos importantes também serão suscitados como jornada de trabalho, adicional noturno, jurisprudências divergentes e controvérsias doutrinárias.

Outra peculiaridade do contrato de trabalho do atleta de futebol é a remuneração. Além da remuneração fixa habitual que todo trabalhador recebe pela prestação de serviços, o atleta pode vir a receber outras contraprestações por jogar futebol, através de “luvas” de contratação, “bichos” em determinados jogos importantes, sem falar no direito de arena, que diz respeito ao direito de imagem e que causa muita polemica no âmbito jurisprudencial.

O direito de imagem é o ponto mais relevante na transformação do jogador em marca, fato que se tornou inevitável com a proporção global que o esporte tomou, onde clubes e ligas movimentam milhões por ano, envolvendo grandes patrocinadores que viram no futebol uma grande vitrine comercial.

Portanto, buscaremos apresentar os mais diversos entendimentos que são adotados em nosso ordenamento, levando em consideração as discussões legislativas e doutrinárias, abordando a participação de profissionais do direito sempre esclarecendo as peculiaridades que se encontram obscuras sobre o tema.

2 SURGIMENTO E EXPANSÃO DO FUTEBOL

2.1 História no Mundo

Existem várias teorias que buscam explicar de que forma surgiu o Futebol como esporte que conhecemos hoje, alguns países como Inglaterra, França, Itália, Grécia, e até os orientais China e Japão entram na discussão com seus respectivos argumentos, a maioria plausível se analisarmos bem.

A primeira nação a desenvolver uma atividade que se assemelha ao futebol foi a China, há muito tempo atrás. Segundo registros históricos, isso ocorreu na dinastia do Imperador Huang-Ti, há aproximadamente 3.000 a.c., onde os indivíduos fincavam duas estacas no solo e o objetivo era ultrapassá-las chutando crânios de inimigos de guerra com o intuito de treinamento militar. Posteriormente, os crânios foram substituídos por bolas feitas de couro.

Quase mil anos mais tarde, em 2.200 a.c. aproximadamente, os próprios chineses documentaram pela primeira vez o tsu-chu, atividade realizada com algumas regras pré-estabelecidas como campo retangular, doze jogadores por equipe, estacas de bambu demarcando a defesa e a bola era feita com fios de seda, a curiosidade ficava por conta do modo de condução da bola que não podia tocar o chão até ultrapassar as estacas do time adversário. Nesse sentido, os chineses afirmam ser esta a primeira manifestação futebolística da história.

A segunda nação a adotar uma prática semelhante ao futebol foi a Grécia, no século I a.c., a bola era confeccionada a partir de uma bexiga de boi com areia e ar fazendo a sustentação interna, jogava-se em campo retangular e o objetivo era arremessar para a linha da meta adversária.

Posteriormente no Japão, o Kemari começou a ser praticado no período Heian (794 – 1185), onde somente a nobreza da corte Imperial detinha esse privilégio, era uma atividade de conotação recreativa, disputada com uma quantidade de seis a oito jogadores, em um quadrado cercado com quatro árvores, uma em cada esquina do campo, onde o principal objetivo era não deixar a bola tocar no chão.

Os primeiros registros na Europa Ocidental ocorreram na idade média, mais precisamente no século XII, no ano de 1.175 na Inglaterra por meio do *Descriptio Nobilissimae Civitatis Londinae*. Este documento se refere à uma determinada atividade onde

indivíduos de varias cidades chutavam uma bola de couro pelas ruas, comemorando a expulsão dos dinamarqueses da Inglaterra. Depois de um período de práticas, a atividade se tornou bastante violenta, com inúmeros registros de feridos, fato que fez com que as autoridades proibissem o evento. Concomitantemente é criado o calcio, na cidade de Florença na Itália, tendo suas regras constituídas em 1580, contando com dez árbitros para que não houvesse agressões, esta atividade se tornou muito popular por todo o País.

As escolas médias e primárias da Inglaterra começaram a adotar o esporte como atividade física, porém com muitas normas de segurança para evitar pancadarias e confusões, além de não serem mais jogados nas ruas e sim em terrenos mais seguros.

Essa adoção das escolas fez com que a prática dessa atividade se tornasse muito popular, crescendo a cada ano, até que em 26 de Outubro de 1863, devido o grande número de escolas que utilizavam esse esporte e também a grande mistura de regras, gerou uma necessidade de se organizar as bases, para isso realizou-se uma conferência para unificar as regras. Com isso, onze clubes e várias escolas se reuniram e instruíram as diretrizes do Futebol como conhecemos nos dias de hoje.

2.2 Surgimento no Brasil

No final do século XIX, o Inglês Charles Miller ao retornar de viagem à cidade de Southampton, na Inglaterra, adicionou em sua bagagem duas bolas e tentou introduzir seu esporte preferido em nosso País, mais precisamente no Estado de São Paulo. Com isso.

No dia 14 de abril de 1895, na Várzea do Carmo, no Brás, em São Paulo, foi realizada a primeira partida de futebol do Brasil, disputada de forma organizada, entre os funcionários da Companhia de Gás de São Paulo (Gas Company of São Paulo) e da Companhia Ferroviária de São Paulo (São Paulo Railway Company) onde o São Paulo Railway, o time de Charles Miller, venceu por 4 a 2.

3 O CONTRATO DE TRABALHO

Para introduzir o assunto do contrato do atleta profissional, se faz necessário uma análise evolutiva das leis trabalhistas em nosso País, pois mesmo com a criação da consolidação das leis trabalhistas se fez necessária uma aplicação subsidiária para os atletas de Futebol profissional, portanto será examinado as peculiaridades, semelhanças e diferenças entre o contrato celetista, que teve seu conceito criado pela doutrina e o contrato do futebolista, alvo da referida pesquisa.

Durante décadas as relações trabalhistas no Brasil não se baseavam em uma legislação concreta e sólida. Ao analisar o retrospecto da relação de emprego em nosso território se faz necessário remontar ao século XIX, onde diversos diplomas legais relacionados aos trabalhadores, tanto rurais como urbanos, foram editados, a doutrina classifica esse momento como período de manifestações esparsas ou incipientes.

Era um período onde a escravidão havia sido abolida há pouco tempo e as relações empregatícias se baseavam, na sua grande maioria nos segmentos agrícolas cafeeiros, nos Estados do Rio de Janeiro, capital federal da época, e São Paulo.

Após esse primeiro momento, verificamos que no início da década de 1930 houveram grandes modificações no âmbito normativo trabalhista. Com o início da era Getúlio Vargas, começamos a enxergar de forma mais cristalina esses direitos. A constituição de 1934 foi um grande marco para a introdução no contexto histórico de nosso direito constitucional, trazendo e registrando os direitos sociais, agregando sentido social do direito e ampliando os limites do direito social à família, à educação e à saúde.

Foram diversas modificações ocorridas nesse período, logo de início foi criado um novo ministério do trabalho indústria e comércio, o Departamento Nacional do Trabalho e sua organização, além da questão sindical, que é de extrema importância para a garantia de direitos do trabalhador.

Logo em seguida, mais precisamente em 1937, houve um golpe para a implantação do regime militar, fato que trouxe algumas modificações não muito benéficas para a classe trabalhista. O fechamento do Congresso Nacional, que por sua vez caracteriza uma grande intervenção estatal, delegou a competência normativa aos Tribunais Superiores instituindo o modelo de sindicato único vinculado ao Estado, transformando a greve em recurso antissocial, sendo uma suposta ameaça a segurança Nacional.

A partir de então foi se mostrando evidente a necessidade de compilar as diversas legislações que versavam sobre os direitos trabalhistas, o aumento considerável de trabalhadores e a complexidade das relações que vieram a surgir tornaram insustentável o formato utilizado pelo judiciário para reger esse tipo de relação.

Esse período histórico é conhecido como fase de institucionalização do direito do Trabalho, tendo perdurado até a constituição de 1988, momento histórico em que se verifica a implementação de um modelo trabalhista que se sustentou até a Constituição vigente.

Nesse contexto, percebemos então que a partir promulgação da referida constituição ampliou de modo bastante significativo os direitos dos empregados do Artigo 7º a 11º, valorizando o labor humano ao adiciona-lo em um dos princípios fundamentais, tratando de maneira isonômica os empregados urbanos e rurais, bem como o restante dos trabalhadores.

3.1 O conceito do Contrato Trabalhista

Para entendermos as peculiaridades dessa modalidade contratual é importante trazermos à tona a definição do grande doutrinador Renato Saraiva (2010) “o contrato individual de trabalho é o acordo de vontades, tácito ou expresso, pelo qual o empregado, pessoa física, compromete-se, mediante pagamento de uma contraprestação salarial, a prestar serviços não eventual e subordinado em proveito do empregador, pessoa física ou jurídica”.

Em outras palavras, o contrato de trabalho é definido como um acordo entre as duas partes, empregador e empregado, no qual o trabalhador subordina-se profissionalmente ao empregador, oferecendo serviços contínuos, com ou sem prazo determinado em troca de um salário fixo ou variável, como preceitua o artigo 442 da CLT:

Art.442: contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Desta forma, compreende-se que o contrato de trabalho é um vínculo empregatício entre empregador e empregado, no qual uma pessoa física presta serviços a outra, geralmente pessoa jurídica, com pessoalidade, não eventualidade, subordinado ao empregador e recebendo uma quantia pela troca de serviços prestados.

3.1.1 Elementos do contrato de trabalho

É possível compreender os elementos contratuais específicos desta modalidade contratual com base em três subdivisões baseadas no entendimento doutrinário: Essenciais, naturais e acidentais.

Primeiramente é de suma importância demonstrar os elementos essenciais que estão inseridos no Direito Civil e regem os contratos de um modo geral, são eles: a capacidade das partes, licitude do objeto e forma prescrita ou não vedada por lei.

3.1.1.1 Capacidade das Partes

A capacidade das partes, como dito anteriormente, está presente no direito civil e pode ser definida como a aptidão para exercer, por si ou por outro indivíduo, atos da vida civil. podemos afirmar que capacidade trabalhista é a aptidão reconhecida pelo Direito do Trabalho para o exercício de atos da vida laborativas.

Os requisitos da capacidade da pessoa humana permaneceram iguais aos estabelecidos no Direito Civil. Em relação ao empregador, é possível definir como pessoa natural, jurídica ou ente despersonificado que tenha plena capacidade de ser responsável por direitos e obrigações trabalhistas.

Cabe destacar algumas características da capacidade das partes. A idade figura como requisito essencial. É proibido o trabalho para menores de 14 anos e os jovens com idade entre 14 e 16 anos só poderão trabalhar na condição de aprendizes. Os jovens menores com idade entre 16 e 18 anos são considerados, de acordo com o Código Civil de 2002, relativamente capazes e, portanto, podem ser considerados empregados, porém, para celebrar, resilir ou distratar contrato de trabalho devem estar assistidos por representante legal.

3.1.1.2 Licitude do objeto

Neste ponto, mais uma vez o direito do trabalho corrobora com o código civil de 2002 que nos artigos 145, II, CC/1916 e 166, II, expressa que apenas objetos lícitos podem ser objetos de um contrato.

Estando a atividade prestada enquadrada em algum tipo penal é negada a mesmo reconhecimento jurídico. Cabe salientar nesse contexto a diferença entre trabalho ilícito e trabalho irregular, no primeiro cenário encontra-se um desrespeito a uma norma penal, já no segundo, verifica-se uma irregularidade na atividade, porém não há acometimento criminal na ocasião, e pode ser atribuído ao mesmo reconhecimento jurídico, desde que o referido vício seja sanado, caso não dê para sanar a mácula contratual o referido será extinto.

3.1.1.3 Forma regular ou não proibida por Lei

Mais uma vez seguindo a sistemática civilista, no contrato de trabalho, não há regras rígidas quanto à forma dos atos praticados pelas partes. O referido contrato pode até ser celebrado tacitamente, portanto, aqui prevalece a informalidade e principalmente a consensualidade.

3.2 O contrato de trabalho do Atleta de Futebol

Como analisado anteriormente, a evolução da prática desportiva, mais especificamente do futebol, foi tão elevada que se transformou em um espaço laboral deixando de ser apenas uma prática recreativa. Partindo dessa premissa, é de suma importância destacar as peculiaridades do contrato do atleta de futebol, assim como suas diferenças em relação ao contrato “habitual” de trabalho. Segundo Martins (2000, p.54), definimos o contrato referido da seguinte forma: “Contrato de trabalho do jogador de futebol é o negócio jurídico entre uma pessoa física (atleta) e o clube sobre condições de trabalho, mediante remuneração e sob a direção do último.”

O contrato profissional de todo jogador de futebol, firmado entre clube e atleta é um legítimo contrato de trabalho e deverá ser escrito, sendo aplicadas as normas gerais da legislação trabalhista, conforme salienta o Artigo 4º da CLT, e também as da Seguridade Social.

Portanto, com a formação do contrato de trabalho desportivo, contendo condições de onerosidade e pessoalidade, de acordo com o entendimento doutrinário e claro, incluindo a própria legislação, o contrato de trabalho desportivo, diga-se de passagem, é conduzido pela CLT, respeitando dessa forma, às regras do contrato de trabalho celetista. Devemos incluir impreterivelmente os comandos trazidos pela lei especial nº 9.615/1998 (Lei Pelé), comandos esses que regem as peculiaridades desse tipo de contrato.

3.2.1 Elementos do Contrato de Trabalho Desportivo

Ao analisarmos os elementos do contrato de trabalho desportivo e celetista, podemos dizer de grosso modo que se confundem, mas, existem algumas diferenças no que concerne a pessoalidade, onerosidade e subordinação. Para essa diferença surtir efeito, é preciso que o empregado, no caso o atleta, esteja devidamente contratado pelo clube empregador e exercendo a prática do futebol mediante remuneração.

É possível afirmar que o mesmo se trata de uma das espécies de contrato de trabalho, entretanto, são diversas as diferenças existentes entre os dois tipos de contrato citados. No momento em que observamos o quesito da subordinação, se torna clara a diferença em relação ao contrato de trabalho celetista.

Na relação entre clube o jogador, a rigidez do referido quesito traz a tona a importância do trabalho a ser realizado pelo empregado. Aqui nesse contexto, o empregador pode estipular algumas regras como horário de treino, concentração do plantel, viagens para realização de partidas, alimentação, regulagem de peso e até privação da vida sexual antes de jogos oficiais, além da questão da imprensa, onde muitas vezes o jogador é impedido de dar entrevista por algum motivo, ou recebe ordem para falar com os repórteres por questão de patrocínio, entre outras.

Outro ponto importante e que se diferencia da habitualidade contratual se refere a pessoalidade. Aqui se faz imprescindível destacar que o contrato de trabalho do atleta profissional é *intuitu personae*, ou seja, quando contratado, o jogador é insubstituível, se trata de uma relação específica de pessoalidade.

Cabe ressaltar também a questão da onerosidade, pois aqui observam-se várias especificidades. A lei 8.615/1998 rege essa modalidade especial de contrato de trabalho. São diversas as modalidades no que diz respeito a onerosidade, dentre elas temos as luvas, bichos e prêmios, além do direito de arena e de imagem, responsáveis pela problemática central do trabalho e que serão abordados de forma minuciosa posteriormente.

A natureza jurídica do contrato firmado entre clube e atleta é considerado como contrato de trabalho regulamentado por uma legislação específica, no caso, a Lei Pelé, entretanto, sem deixar de adicionar os princípios do Direito Laboral e do direito previdenciário além de incluir itens da natureza civil.

3.3 Elaboração e Consolidação do Contrato de Atleta

Para que possamos formar um contrato de jogador de futebol, devemos respeitar suas peculiaridades diante do contrato celetista e a propósito, são várias as diferenças e são indispensáveis, pois sem o respeito a capacidade das partes, o conteúdo específico, a forma peculiar e o prazo estipulado pela Lei Pelé ficará impossível a redação do referido instrumento contratual e a consequente formação da relação empregatícia.

3.3.1 Características Contratuais

É possível afirmar que o mesmo se trata de uma das espécies de contrato de trabalho, entretanto, são diversas as diferenças existentes entre os dois tipos de contrato citados. Primeiramente, uma diferença essencial presente e perceptível diz respeito a forma.

3.3.1.1 Forma

De acordo com a CLT, os contratos conhecidos como usuais trazem em sua natureza a forma expressa ou tácita, situação que não acompanha a elaboração de um contrato de atleta

profissional de futebol, onde por sua vez apenas poderá ser celebrado de forma escrita e em instrumento específico próprio.

A respeito da Forma podemos citar o ensinamento de Domingos Sávio Zainaghi (1998, p59), para entender melhor a singularidade desse tipo de contrato:

“O contrato de atleta profissional de futebol é aquele avençado entre atleta (empregado) e entidade de prática desportiva (empregador), através de um pacto formal, no qual resta claro o caráter de subordinação do primeiro em relação a este último, mediante remuneração e trabalho prestado de maneira não eventual. Deve-se entender por formal como sendo o contrato de natureza escrita”.

3.3.1.2 Prazo

Outra diferença deveras importante entre o contrato do atleta e o celetista diz respeito ao prazo para este contrato, enquanto que nos contratos usuais geralmente tem-se prazo indeterminado, aqui no contrato de futebolista o prazo é determinado e essencial tanto para o clube quanto para o atleta. Segundo a lei nº 9615/98 (lei Pelé), um jogador de futebol não pode ter um contrato de trabalho com prazo inferior a 3 (três meses) e nem superior a 5 (cinco) anos, na redação do art. 30 da referida lei percebemos a norma que regula a situação descrita:

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Diante disso, não é possível auferir que esse tipo de contrato pode ter prazo indeterminado, o prazo faz parte de sua natureza e não pode ser negligenciado.

3.3.1.3 Órgãos de Registro

Outra característica importante esta no âmbito do registro, pois aqui, além da confecção do contrato de trabalho de maneira formal, para que o atleta contratado possa efetivamente desenvolver sua atividade laboral o mesmo precisa estar devidamente registrado, já que é obrigatório o vínculo junto ao órgão estadual, ou seja, a federação do Estado onde clube tem sua sede estabelecida, assim como no órgão nacional, no caso a CBF.

Apesar da burocracia aparentemente exacerbada, essa medida traz um caráter público ao contrato de trabalho do atleta, representando um ganho no que diz respeito as garantias. A CBF preza por esta sistemática justamente para manter um controle sobre a regularidade, a atuação e as transferências de cada jogador, protegendo-o de eventuais desrespeitos contratuais.

4 FORMAS DE MODIFICAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO

4.1 Empréstimos e Transferências

Para melhor compreender as possibilidades de modificação contratual do atleta de futebol, devemos analisar a questão das transferências e conseqüentemente dos empréstimos de jogadores, ambos cada vez mais comuns no mundo do futebol.

O empréstimo de atleta vem se tornando frequente entre os clubes e também é uma modalidade legal, portanto, prevista e regulada por lei especial. Essa espécie de cessão de jogador é dotada de transitoriedade e reversibilidade, pois o jogador tem um prazo geralmente curto para atuar pelo clube cessionário e após esse período, necessariamente o mesmo retorna ao clube cedente para cumprir normalmente seu contrato, de acordo com a previsão legal do Art. 39 da Lei 9.615/1998 (BRASIL, 1998).

Art. 39. A transferência do atleta profissional de uma entidade de prática desportiva para outra do mesmo gênero poderá ser temporária (contrato de empréstimo) e o novo contrato celebrado deverá ser por período igual ou menor que o anterior, ficando o atleta sujeito à cláusula de retorno à entidade de prática desportiva cedente, vigorando no retorno o antigo contrato, quando for o caso.

Art. 39. O atleta cedido temporariamente a outra entidade de prática desportiva que tiver os salários em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a entidade de prática desportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no caput do art. 31 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Nota-se a modificação trazida pela Lei nº 12.395/2011 em relação a antiga redação. Modificação esta que trouxe um assunto importante que causava conflitos nessa espécie de contrato.

O contrato considerado principal é justamente aquele firmado entre o jogador e o clube cedente, sendo o contrato de empréstimo assinalado com acessório desse principal, portanto em caso de possíveis atrasos salariais, caso os mesmos ultrapassem dois meses e forem ocasionados pelo clube cessionário, o jogador que teve seu direito suprimido deverá notificar o clube cedente para sanar esse atraso no prazo de quinze dias, só que aqui não se aplica a rescisão indireta presente no art. 31 da lei Pelé, que será abordado mais a frente.

4.2 Interrupção do Contrato

É possível perceber a interrupção contratual se assemelha bastante ao conceito de suspensão, pois a Consolidação que rege esse contrato não versa sobre suas definições,

portanto coube aos doutrinadores explicar de forma mais cristalina as especificidades dos referidos institutos.

Nos dois casos citados, observa-se a temporária cessação da prestação de serviços por parte do atleta, porém há uma diferença aqui, na interrupção alguns efeitos ainda persistem, enquanto que na suspensão ocorre a cessação de todos os efeitos. No ensinamento de Delgado (2003, p. 1044) fica mais lúcido o conceito de interrupção:

“Na interrupção contratual há a sustação temporária da principal obrigação do empregado no contrato de trabalho (prestação de trabalho e disponibilidade perante o empregador), em virtude de um fato juridicamente relevante, mantidas em vigor todas as demais cláusulas contratuais. Como se vê, é a interrupção a sustação restrita e unilateral de efeitos contratuais.”

Nesse instituto, observamos que permanecem surtindo efeitos algumas cláusulas contratuais, mesmo estando o trabalhador temporariamente sustado da prática da obrigação principal.

Como não houve previsão em lei específica, a CLT se torna responsável por reger esse assunto. Em seu art. 473 a Consolidação versa sobre várias situações de interrupção contratual, porém no caso do atleta profissional é possível a presença de outras ocasiões peculiares da profissão, como por exemplo a convocação para seleção nacional

A interrupção do contrato de trabalho futebolístico está prevista no art. 41 da Lei n. 9.615/98. Vejamos:

Art.41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1o A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2o O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Em outras palavras, na interrupção o jogador auferirá remuneração mesmo sem estar atuando pelo clube contratante, sendo o lapso de interrupção computado como tempo de serviço normalmente.

4.3 Suspensão do contrato

Contrariando o instituto da interrupção, na suspensão do contrato do atleta de futebol a remuneração não é paga pelo empregador, além do mais, o tempo de suspensão não será computado como tempo de serviço efetivamente prestado. Nas palavras de MARTINS (2007, p. 322) observamos como atua o referido instituto:

“Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados.”

Cabe destacar aqui, a questão do afastamento por doença do jogador. Nessa situação, até os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por enfermidade, considera-se caso de interrupção contratual, porém, se porventura o atestado médico do atleta ultrapassar esse período, se tornará um legítimo caso de suspensão; por consequência disso a remuneração do trabalhador ficará sob responsabilidade do INSS, nos termos da legislação previdenciária.

4.4 Cessação do Contrato

Configura-se aqui um contrato bilateral, ou seja, caso haja interesse dos dois lados, existe a alternativa de rescisão contratual independentemente do período em que se encontra a vigência do pacto laboral em questão. Vale ressaltar que para que isso ocorra é vedada a forma verbal, sendo obrigatória a formalização escrita da rescisão.

Cabe ressaltar que apesar de permitida, a rescisão do contrato apresenta uma condição no caso de atleta menor de 18 (dezoito) anos; para entender melhor cabe a leitura do art. 439 da CLT:

Art. 439: É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.

Percebe-se aqui a exigência da presença dos responsáveis pelo atleta menor de idade para dar prosseguimento a quitação do referido contrato. Anteriormente existia e exigência de que nos casos em que houvesse passado mais de 1 (um) ano de vigência do contrato se torna indispensável a presença junto a Delegacia do trabalho ou Sindicato da categoria, para assegurar as garantias do atleta, de acordo com o art. 477, §1º, porém a lei nº 13.467, de 2017 revogou o supracitado parágrafo, não sendo mais exigida essa burocracia.

4.4.1 A justa Causa no Contrato Desportivo

Como dito anteriormente, o atleta profissional e o clube empregador têm seu instrumento contratual regido pela Lei Pelé (lei 9.615/1998) justamente por conta de suas peculiaridades, porém analisando o texto da referida lei percebe-se a ausência de previsão em alguns aspectos, dentre eles, a dispensa por justa causa.

Sabe-se que o atleta de futebol tem várias obrigações estipuladas em contrato, uma delas é a disciplina em sua vida extracampo. Esse fator é considerado extremamente importante no que diz respeito ao desempenho do jogador, por isso geralmente é cobrado com rigor por seus clubes.

Nesse contexto surge a justa causa, que acabou sendo esquecida pela referida lei, e diante de casos recorrentes de atletas apresentando mal comportamento em sua vida pessoal, se mostrou necessária a aplicação analógica do art. 482 da CLT, em suas alíneas, que tem a seguinte redação.

Vide os parágrafos do artigo 482, da Consolidação das Leis Trabalhistas:

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

Essas são as hipóteses em que o empregador poderá requerer a rescisão contratual diante do atleta. Quando o atleta lança mão de argumentação desonesta para se justificar de algum problema pode-se considerar como justa causa sob o argumento de improbidade.

Encontram-se rescisões de contratos desportivos relacionados a incontinência de conduta, no momento em que o atleta comete alguma atitude reprovável, como por exemplo sair na noite anterior a jogo oficial, ou não respeitar abstinência, que comprovadamente diminuem o desempenho antes das partidas.

A condenação criminal do atleta pode ensejar a rescisão por justa causa, vale ressaltar que deve ser uma pena de reclusão ou detenção e conseqüentemente há a obrigatoriedade do trânsito em julgado da sentença que condena o desportista.

Outra causa de rescisão por justa causa diz respeito a desídia. Com o passar do tempo se viu a necessidade de proteger os clubes contra aqueles jogadores “preguiçosos” que apenas estavam ali para auferir sua remuneração ao fim do mês e não apresentavam empenho para dar o seu melhor, ou seja, caso o atleta esteja muito fora de forma, demonstrando falta de interesse e não apresentando nenhum resultado, o clube pode se valer disso para rescindir.

Encontra-se suporte também para rescisão por essa via a embriaguez habitual ou em serviço, pois é completamente prejudicial para o clube ter um jogador nessas condições em seu elenco. Além do baixo rendimento do atleta, o clube pode ter uma imagem afetada como instituição.

Importa destacar que dentro deste inciso referente a embriaguez, pode-se incluir também, por analogia, atletas que consumem drogas, devido a periculosidade dessa conduta que pode trazer punições aos clubes, prejudicando-os de forma severa.

Por fim, observa-se que temos a possibilidade de rescisão por atos de indisciplina ou insubordinação. A falta de disciplina acontece quando o atleta não observa ordens gerais do clube reiteradamente, já a insubordinação se configura quando o atleta não obedece um comando advindo de um superior hierárquico, fato que causar uma desordem dentro do elenco, portanto o clube tem essa faculdade.

4.4.2 Possibilidade de rescisão indireta

Na relação trabalhista desportiva é perceptível a possibilidade de haver uma rescisão indireta, que pode ser considerada como uma justa causa invertida, pois confere ao atleta profissional a oportunidade de requerer sua saída do clube antes do término do contrato em função de alguma irregularidade cometida pelo clube empregador, isso é possível de acordo com a seguinte redação do artigo 483 da CLT (BRASIL,1943).

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º - O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º - No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º - Nas hipóteses das letras "d" e "g", poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. (Incluído pela Lei nº 4.825, de 5.11.1965)

No que diz respeito especificamente ao atleta de futebol, a lei 9.615/1998 (BRASIL, 1998) em seu art. 31, elenca outra possibilidade de rescindir o contrato de trabalho de forma indireta.

Vide.

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva da mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

§1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

Com isso, entende-se que este tipo de contrato especial permite que o atleta, estando com sua verba de natureza salarial atrasada, solicite a rescisão indireta, fazendo com que o pacto entre clube e atleta seja dissolvido.

Importa destacar que caso se configure no caso, a rescisão indireta trará um ônus ao clube empregador, justamente por ter ocasionado o fim da relação de trabalho, assim, o clube deve pagar uma espécie de multa rescisória ao atleta, onde deve-se calcular o valor a partir da metade de todo o montante que o atleta receberia até o final de seu contrato. A CLT (BRASIL, 1943) prevê essa situação em seu art. 49, como podemos observar.

Art. 479. Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de

indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

A leitura do referido artigo traz uma perspectiva garantista e de certa forma necessária para o jogador de futebol, justamente para assegurar seus direitos que muitas vezes são desrespeitados pelos clubes aqui no Brasil. O fato de ser considerado uma grande potência nacional não traz ao referido esporte uma segurança trabalhista, ao passo que a maioria dos clubes não tem uma estrutura de qualidade e por diversas vezes enfrentam problemas financeiros, colocando em risco os atletas por eles contratados.

5 CUMPRIMENTO DO CONTRATO DESPORTIVO

Como já descrito anteriormente, o contrato de trabalho desportivo tem muitas peculiaridades se comparado ao contrato habitual celetista, pois se fez necessário adaptar esse contrato especial as minúcias exigidas pela globalização acelerada do mundo do futebol, fato que vem transformando o esporte em toda sua estrutura, se tornando demasiadamente competitivo e envolvendo cada vez mais profissionais das mais diversas áreas.

5.1 Jornada de trabalho

A Consolidação de Leis Trabalhistas trata da jornada de trabalho do seu artigo 57 até o artigo 75, estabelecendo parâmetros sobre horas de trabalho semanais, intervalos intrajornadas e repouso remunerados.

No que diz respeito a jornada de trabalho do atleta de futebol, temos uma situação peculiar, pois o Art. 6º, da Lei nº 6.354/1976, que vigorou até o ano de 2001 continha a seguinte redação:

Art. 6.º: O horário normal de trabalho será organizado de maneira a bem servir o adestramento e à exibição do atleta, não excedendo, porém, de 48 (quarenta e oito) horas semanais, tempo em que o empregador poderá exigir que fique o atleta à sua disposição.

Esse artigo era responsável por regular a jornada do atleta, porém com a chegada da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) notou-se que seu artigo 96 acabou revogando o artigo supracitado da antiga lei, tornando o tema de certa forma meio vago, pois foi deixada uma lacuna na legislação referente ao futebol, e abriu espaço para diferentes interpretações até se chegar no entendimento que temos hoje.

No entanto, com o advento da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) o tema se tornou um tanto quanto obscuro, uma vez que o Art. 96 da referida lei acabou por revogar o Art. 6º da lei anterior, deixando uma lacuna na legislação desportiva e abrindo margem para entendimentos diversos.

A grande problemática é que além de revogar o artigo da antiga lei, a Lei Pelé se fez silente sobre o assunto da jornada de trabalho, portanto foi inevitável a aplicação subsidiária da Constituição, pois, o atleta estava demasiadamente desprotegido e sujeito a jornadas

abusivas. Diante disso, podemos observar o ensinamento de Domingos Sávio Zainaghi no seu livro “Os atletas de Futebol no Direito do Trabalho” (2004, p.59):

“Estariam, hoje, portanto, sem qualquer limitação de jornada e duração semanal de trabalho os atletas, sejam eles de futebol ou não? Endentemos que não, ou seja, os atletas profissionais – de futebol ou qualquer outra modalidade – têm a jornada limitada em 8 horas e a duração semanal em 44 horas”.

Nesse sentido percebe-se a aplicação analógica da regra do contrato celetista, que prevê um limite de oito horas diárias somando quarenta e quatro horas semanais, facultadas a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, por força do art. 7º, inc. XIII da Constituição.

5.2 Repouso remunerado e viagens

Aqui encontramos mais uma peculiaridade do contrato de atleta de futebol, pois no que diz respeito ao seu repouso semanal pode-se analisar uma notável diferença em relação aos demais contratos de trabalho isso vem a acontecer devido ao calendário de jogos e a forma como eles são distribuídos. Geralmente em nosso País tem-se a cultura de realizar jogos aos domingos, habitualmente tem-se a segunda-feira como o dia de descanso por imposição do clube. Vale ressaltar que se o clube empregador não respeitar essa folga compensatória será condenado ao pagamento de horas extras ao atleta.

Na atualidade, é visível a grande quantidade de viagens que são realizadas pelos atletas durante a temporada e também na pré-temporada, onde podem ocorrer excursões até para o exterior, viagens essas que muitas vezes visam lucro e acabam sendo benéficas para o clube. Quando se tratar das hipóteses supracitadas a atleta empregado tem obrigatoriedade de acompanhar sua delegação.

5.3 Treinos e jogos

É possível considerar, por óbvio, que essas são as principais atividades do contrato de trabalho do atleta de futebol. Portanto, essas atividades serão consideradas como tempo a disposição do empregador, configurando, por conseguinte, como tempo de serviço efetivo, pois o atleta tem o dever imprescindível de participar dos treinos, jogos e outras atividades, como comparecimento ao departamento médico em caso de lesão e etc.

5.4 Concentração

Como já visto anteriormente o futebol se tornou uma atividade muito complexa, onde tanto o aspecto físico, quanto o aspecto biológico devem estar em plena sintonia para aperfeiçoar a prática do esporte na busca por resultados, que é o seu objetivo principal ao contratar qualquer atleta.

Portanto, tem-se a concentração como mais uma especificidade do contrato de trabalho desportivo, onde o empregador oferece toda estrutura que o atleta precisa no que diz respeito à nutrição a repouso, além de reuniões e conversas em grupo para análise de adversários. Tudo isso pensando em aprimorar as condições de jogo para o trabalhador desempenhar o seu melhor dentro de campo. Podemos observar a previsão da Lei Pelé a respeito do referido instituto.

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Depreende-se com a leitura do referido artigo que é garantida a entidade desportiva, o direito de instituir um período de concentração do jogador em caso de partidas próximas, onde o mesmo tem por obrigação se colocar a disposição da equipe.

Como se observa no primeiro inciso do referido artigo, geralmente, é estabelecido o prazo de três dias como o tempo máximo de concentração, podendo estender-se caso a delegação esteja em localidade diversa da sede do clube.

Preceitua o inciso segundo que se porventura o atleta estiver em concentração sob o domínio da entidade de administração do Desporto, CBF, por exemplo, no caso de

convocações para a seleção, poderá ampliar o período de concentração sem auferir remuneração. Por fim, o terceiro inciso preceitua que se faz necessária a previsão expressa no contrato de trabalho sobre os acréscimos devidos ao jogador em razão dos períodos de concentração.

5.5 Adicional noturno

Sabemos que hoje em dia, a comercialização do futebol se tornou tão grande que as empresas que detém o direito de transmissão das partidas de determinado campeonato chega a influenciar no horário dos jogos. Portanto nota-se que muitos jogos são marcados para as 22 horas em diante, com isso temos o preceito do artigo 73 da CLT em seus parágrafos primeiro e segundo que esclarece além do horário, o quantum remuneratório, dentre outros, vejamos:

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)
 § 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)
 § 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

Considerando o fato de a legislação especial do vínculo desportivo ser omissa no tocante ao adicional noturno, a CLT é utilizada subsidiariamente, gerando o direito ao atleta de ser contemplado com o referido adicional.

5.6 Intervalo inter semanal e intrajornada

A respeito do intervalo inter semanal e do intervalo intrajornada, depreende-se ser um assunto que causa algumas dúvidas. No tocante a esse tema, mais uma vez a lei Pelé se fez silente, deixando a cargo da CLT o regimento normativo dessa questão, sendo o artigo 71 o responsável pelo texto legal referido, com isso, analisando esse dispositivo percebemos as minúcias desses institutos.

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.
 §1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas;

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho;

§ 3º - O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares;

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho;

§ 5º - Os intervalos expressos no caput e no § 1º poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

Em relação ao intervalo inter semanal, outra vez se aplica a CLT, colocando os atletas em situação semelhante a dos trabalhadores celetistas habituais, com amparo no artigo 66 da Consolidação, como podemos observar.

Art. 66: Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Além desses intervalos previstos pela CTL, especificamente a respeito do futebol, temos um intervalo estipulado em norma do Regulamento Geral das Competições, redigido pela entidade administrativa do esporte a nível nacional, no caso a Confederação Brasileira de Futebol.

Art. 25 - Os clubes e atletas profissionais não poderão, como regra geral, disputar partida em competições sem observar o intervalo mínimo de sessenta e seis (66) horas.

Observa-se, portanto, que entre uma partida e outra deverá ser respeitado o intervalo mínimo de 66 horas, cabendo algumas exceções, como no caso de duas entidades desportivas com sede na mesma cidade, caso em que esse intervalo poderá ser de 44 horas.

6 A MERCANTILIZAÇÃO DO JOGADOR E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA REMUNERAÇÃO

Como já visto anteriormente, a Lei 9.615/98 (Lei Pelé) foi um marco importantíssimo na estrutura jurídica do mundo do futebol, pois foi criada especificamente para nortear o desporto nacional, preenchendo diversas lacunas que certas vezes prejudicava tanto o atleta, quanto o clube empregador.

Nesse sentido, nota-se uma evolução dos personagens do contrato e consubstanciado com as várias mutações das relações sociais e esportivas, que vem tornando a profissão de jogador de futebol bastante evidenciada, aproximando-se cada vez mais do mercantilismo.

Analisando o ensinamento do ilustre Emir Sader podemos compreender um pouco essas mudanças ocorridas.

“A profissionalização foi isto. Libertar os jogadores do domínio dos clubes, e jogar nas mãos dos empresários privados. Os jogadores foram transformados em simples mercadorias, nas mãos dos empresários, que reinam soberanos, assim como o mercado e as grandes empresas fazem no conjunto da sociedade”.

Apesar de trazer vários benefícios aos participantes da relação contratual, a referida lei também causou alguns prejuízos, principalmente a clubes de pequeno porte, pois a lei se fez silente sobre o retorno sobre investimentos e isso desprotegeu clubes com condições financeiras desprivilegiadas.

6.1 O fim do “passe” no Brasil

Durante um longo período, o futebol nacional se encontrava sem uma legislação específica para reger as relações entre os clubes e atletas. Antes do advento da já mencionada lei Pelé, essas relações seguiam as diretrizes da antiga Lei nº 6.354/76, que dentre seus preceitos, instituía a figura do “passe”, presente no artigo 11 do texto legal, como podemos observar:

Art. 11. Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes.

Era sem dúvida alguma, um excelente instituto para os clubes empregadores, pois ele versava que o jogador, ao ter seu contrato de trabalho encerrado, não poderia ser transferido para outra agremiação sem o pagamento do valor do referido passe que a lei instituía; com

isso muitos clubes enxergavam esse modelo de relação como uma fonte de renda, amparando-se na legislação vigente.

Por outro lado, se porventura analisássemos a perspectiva do atleta em relação a isso, seria fácil identificar uma supressão de direitos trabalhistas, que hoje em dia não coadunam com a intenção da Justiça do Trabalho. O atleta tinha sua liberdade cerceada, pois não podia dispor da sua própria força de trabalho, ficando totalmente dependente dos clubes que detinham seu “passe”. Com isso, a Lei Pelé surgiu com uma proposta abolicionista em relação ao referido instituto, consolidando o “passe livre” em nosso País.

Para entendermos o novo instituto trazido pela Lei Pelé, é importante citar o artigo 28, § 2º, inciso I, do seu texto legal, deixa claro o fim da figura do “passe” e a consequente liberdade atribuída ao atleta para decidir o melhor destino para sua carreira.

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Redação dada pela Lei no 10.672/03).

I - Com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou (Redação dada pela Lei no 10.672/03).

O “passe”, portanto, foi removido do ordenamento por retirar a liberdade de trabalho do atleta profissional, sendo inevitável a sua permanência, a Lei Pelé o retirou, assegurando os direitos trabalhistas do jogador de futebol.

Importa ressaltar que o “passe livre” que passou a reger a situação do atleta após o término do contrato, também tem seu lado negativo. Muitos doutrinadores entenderam que o novo instituto prejudicava seriamente a condição dos clubes empregadores, isso porque em vários casos, o clube formador gastava seus recursos para investir na evolução do atleta, ensinando-o todos os fundamentos da profissão e no final não tinha o retorno esperado, além de que o referido retorno ficava em favor dos empresários, que, por conseguinte, tomaram o domínio dos direitos dos atletas.

6.2 O atleta como objeto mercantil

Diante de tudo que fora apresentado, percebemos sérias mudanças no futebol como esporte, no que diz respeito a seus aspectos ideológicos de manifestação cultural e social, isso

porque o referido esporte em sua essência era considerado mais como um meio de fortalecer laço sociais do que qualquer outra coisa.

Os princípios e valores se modificaram, assim como o intuito da prática do desporto. Hoje em dia, na maioria quase que absoluta dos casos, não encontramos mais aquele atleta que joga por amor a agremiação, tornando o mundo do futebol um ambiente onde reina a impessoalidade na relação profissional, relação essa que se torna cada vez mais rigorosa, causando um número expressivo de processos judiciais recentes.

O mundo dos negócios se instalou completamente no futebol, sub-rogando o mesmo à lógica do mercado, transformando clube e jogador em clientela e mercadoria. Algumas agremiações persistem na tentativa de manter a estrutura e preservar o vínculo social com a localidade onde fora fundada, porém, na atualidade se torna muito complicado competir com clubes que acompanham esse sistema de mercado, tornando sua estrutura moderna, aprimorando a profissionalização gestacional, ou seja, saindo do patamar de clube de futebol, transformando-se em empresa e constituindo inúmeros negócios.

Os atletas profissionais, portanto, vieram a se constituir como uma valiosa mercadoria, ainda por cima de alto risco. Os mesmos são compelidos a mostrarem resultados a todo momento, recebendo os melhores e mais tecnológicos tratamentos; de nutrição a psicologia os jogadores são preparados para corresponder aos investimentos dos clubes que não mais apenas querem títulos, mas sim retornos de cunho financeiro.

Um exemplo desse contexto são as seguradoras, que entraram no mundo esportivo visando expandir seu mercado de atuação e pagam grandes quantias pelos membros dos atletas como pés, joelhos ou até o membro inferior inteiro se for o caso. O futebol acabou se tornando uma milionária indústria de entretenimento, em que os torcedores, antes movidos apenas por seu amor aos clubes, hoje são vistos como clientes, consumidores e até sócios dos clubes.

A subordinação dos clubes aos resultados define um cotidiano marcado por práticas disciplinadas e planejadas. O clube, o jogo, os jogadores e os torcedores assumem um novo perfil aos olhos daqueles que investiram seus recursos na construção de uma organização de sucesso. Para seguir este caminho os investimentos devem ter retorno. As funções diretivas são retornos políticos que alçam seus ocupantes a níveis de prestígio social ímpar na comunidade. Essa transformação, apoiada na competitividade crescente, na seriedade imposta na preparação e no jogo, e a busca de resultados e vitórias afeta, também, o futebol como arte.

Tem início o predomínio da força física dos atletas e da disciplina do conjunto em torno de uma estratégia de jogo. O jogo, centrado no jogador, baseado na organização voluntária e no acordo das partes sobre o horário das partidas, dá lugar, ao jogo centrado no espectador, moldado funcionalmente e tecnicamente para renovar sua presença.

O atleta, anteriormente ligado ao clube por motivos de afetividade, foi substituído por profissionais com complexos contratos, que estipulam blindagens e contem salários altíssimos, em alguns casos. Até o motivo de criação dos clubes modificou, anteriormente os clubes surgiam da relação social de determinado grupo de pessoas, que compartilhavam da mesma vontade de praticar esporte, percebe-se que alguns, os mais antigos, surgiram como clubes de regata, por exemplo, ou vieram de outro seguimento, sempre com o objetivo de entretenimento e prática desportiva apenas.

Porém, o que se percebe atualmente, é um grande crescimento do número de “Clubes Empresa” que são criados visando o desenvolvimento e a transferência de jogadores, buscando sempre o lucro, ficando a torcida e os títulos como consequência, ao passo que para eles, mais vale fechar um negócio do que manter um jogador importante pensando no desempenho momentâneo do time.

Até nos estádios, palco principal do esporte, percebe-se uma mudança significativa; os antigos estádios acanhados e projetados apenas para comportar a torcida durante os jogos deram lugar a Arenas modernas contendo lojas, restaurantes e até museus, transformando-se em um espaço mercantil, voltado para venda de produtos diversos, além da prática do esporte, obviamente.

Não podemos deixar de salientar que a mídia foi muito importante nesse processo, em meados da década de 30 o rádio começou a transmitir os jogos completos, iniciando o processo de crescimento do jornalismo esportivo, que no início dos anos 70 alavancou de vez com a transmissão dos jogos por imagem na televisão. Pode-se afirmar que esse processo transformou o futebol de maneira significativa, pois os indivíduos que trabalham nesse ramo vêm influenciando gradativamente em seus princípios e na conjectura dos jogos, além de ter o poder de decidir o horário das partidas.

6.3 O Direito de imagem

O direito de imagem pode ser considerado um verdadeiro reflexo da mercantilização do atleta de futebol, isso porque o mesmo consiste em um direito exclusivo do trabalhador

que desenvolve a prática desportiva como profissão e representa uma contraprestação da empresa que transmite o jogo para com o jogador profissional. É um direito assegurado constitucionalmente, portanto, é considerável citar o artigo 5º, inciso XXVIII, alínea a, que leva a seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

Também devemos incluir na interpretação desse direito o artigo 20 do Código Civil, que versa exatamente sobre a imagem como direito de personalidade, regido e resguardado pelo Direito Civil Pátrio.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Relacionado ao atleta de futebol, são diversas formas de ceder sua imagem ou seu nome em troca de uma contraprestação pecuniária. Por se tratar de caso específico, se fez necessária norma especial e para regular esse direito a Consolidação de Leis Trabalhistas estipulou em seus artigos 87 e 87-A a seguinte redação:

Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

Percebe-se que o referido dispositivo fez questão de frisar que o direito de imagem tem essencialmente um caráter civil, portanto, não deveria incidir no salário do jogador, a não ser que o valor pago seja superior a 40% (quarenta por cento) da remuneração do atleta. A

grande problemática aqui diz respeito ao intuito do clube de fraudar o procedimento no tocante ao pagamento, pois, percebe-se que muitas vezes os clubes tentam camuflar os valores altos pagos como salário, considerando-os como verbas de direito de imagem para fins legais visando o não pagamento de encargos trabalhistas.

Portanto, visto que a justiça do trabalho utiliza acima de tudo o princípio da primazia da realidade dos fatos, é possível que ocorra uma decretação de nulidade desses atos fraudulentos de cessão de imagem, sendo que as verbas que ultrapassarem o percentual supracitado serão consideradas como salário, para todos os efeitos legais.

Art. 9. Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Assim, salvo se constatada fraude aos direitos trabalhistas, o pagamento originado por este instituto não reflete nas verbas legais trabalhistas, tais como, por exemplo, FGTS, 13º salário, férias etc. Veja que, caso se constate fraude, o juiz do trabalho tem plena fundamentação legal para anular o contrato de imagem.

6.4 O Direito de arena

Apesar de ter a essência semelhante a do direito de imagem, o direito de arena é um instituto autônomo, com várias peculiaridades. Primeiramente, cabe salientar que o referido direito é destinado apenas para uma parcela de atletas profissionais, os que tiverem sua imagem efetivamente transmitida devido a presença entre os relacionados nas partidas disputadas pelo clube empregador. A lei Pelé conceitua de forma clara o direito de arena, em seu art. 42, como podemos observar:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).
 § 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Outra importante diferença diz respeito a prerrogativa de negociar esse direito, que no caso do direito de arena é exclusiva do empregador, pois o mesmo negocia com a empresa

de transmissão de imagens uma contraprestação pela autorização para transmitir as partidas de um determinado campeonato.

No tocante aos valores, originalmente a lei Pelé previa um percentual de 20%, porém mais de dez anos depois houve a modificação legislativa presente no supracitado parágrafo primeiro, que passou a estipular um percentual de 5% do montante acordado entre a entidade de prática desportiva, que pode ser o clube empregador, a federação ou confederação e os canais que detém contratualmente o direito de distribuição das imagens do campeonato ou jogo.

Essa mudança legislativa causou problemas, pois muitos clubes receberam demandas trabalhistas com pedidos de alto valor, por causa de uma negociação com o sindicato da categoria. Um pouco antes da vigência efetiva da lei, os clubes realizaram acordos com o sindicato da categoria, abaixando o percentual de 20% para 5%, fato que foi reivindicado pelos atletas, porém o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que o valor referido não poderia ser modificado por convenção coletiva, a não ser que fosse para mais, diminuir não seria possível. Com isso os clubes foram condenados ao pagamento do diferencial de 15% que tirou um valor considerável dos clubes envolvidos.

Deve-se ressaltar que o valor resultante desse percentual será repassado para os sindicatos que fazem a representação dos jogadores de futebol, com o intuito de realizar uma distribuição bastante igualitária entre os que participam das partidas, portanto, os substitutos também recebem esse valor, inclusive aqueles que não entrarem em campo.

6.5 Luvas

Podemos compreender as luvas como uma remuneração paga aos jogadores no momento da assinatura do contrato de trabalho, normalmente em decorrência do passado do atleta, suas atuações e títulos conquistados, eficiência dentro dos clubes, dentre outras coisas.

São, portanto, um reconhecimento profissional pelo patamar de serviço que o atleta esta apto a desempenhar, com isso, os jogadores que desempenham a prática de futebol em alto nível, receberão elevados valores a título de luvas.

A natureza jurídica salarial das luvas independentemente da sua forma de pagamento já parece pacificada na jurisprudência, que entende ser parcelas salariais acrescidas ao salário base ao longo do período contratual, quitadas de uma vez só ou distribuídas.

6.6 Bicho

O “bicho” como popularmente é conhecido, significa atualmente uma remuneração paga aos atletas em razão de alguma vitória, com o propósito de incentivar os jogadores a alcançarem o resultado positivo em determinada partida.

De acordo com a lei Pelé o “bicho” tem natureza salarial, assim como as “luvas”. Fica claro a previsão quanto a essa afirmação, na leitura do art. 31, § 1º da supracitada lei.

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

Analisando sua natureza, torna-se evidente que essa modalidade de premiação não é paga por mera liberalidade da entidade esportiva, muito pelo contrário, significa uma notória contraprestação aos serviços prestados com desempenho favorável para aqueles que participaram daquele evento específico, portanto é visível a o teor salarial do valor auferido pelo atleta a título de “bicho”.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O futebol no Brasil passou por um intenso processo de evolução desde sua chegada aqui no final do século XIX. Nos primórdios se tratava de uma prática reservada as elites, posteriormente as camadas menos favorecidas ingressaram na prática, transformando o esporte em um meio de integração social.

A partir do momento em que a lógica de mercado se faz presente nas organizações esportivas, ocorre a inserção e a adoção de elementos do universo empresarial na administração dessas organizações. Conceitos e práticas empresariais passam então a vigorar, modificando o discurso de seus dirigentes, bem como as bases de sua legitimação no seu contexto específico. Assim, a ascensão de uma nova lógica de referência traz consigo novos atores, novos procedimentos e categorias antes exclusivas do ambiente das organizações empresariais, como mercadoria, clientela, eficiência, resultado e competitividade. Submetidos à lógica de mercado, os jogadores transformam-se em mercadoria; os torcedores, em consumidores; o jogo, em um ativo financeiro, e o futebol é visto como um grande negócio. As relações centram-se na impessoalidade, são criadas e desenvolvidas estratégias de controle que asseguram o alcance dos objetivos e ações mercantis modernizantes; e a gestão legítima é a que se dá sob os moldes empresariais, e não mais de forma amadora.

Na presente pesquisa, podemos perceber que o futebol, considerado o esporte mais popular do País sofreu diversas modificações fora de campo. Muitos ainda consideram o referido esporte como forma de entretenimento apenas, porém, ao redor do grande sentimento dos torcedores por seus clubes existem uma série de normas que são responsáveis por reger todas as relações de trabalho entre atleta profissional e os clubes empregadores, para proteger juridicamente as partes no exercício do esporte.

Nesse sentido, com o advento da profissionalização e posteriormente da mercantilização, foi imprescindível a criação de uma legislação especial, pois a Consolidação de Leis Trabalhistas não conseguia abarcar todas as peculiaridades que vieram a surgir recentemente, foi então que promulgaram a lei 8.915/1998, popularmente conhecida como Lei Pelé. É bem verdade que várias alterações legislativas ocorreram no referido texto legal, justamente para dar mais visibilidade a essa relação empregatícia dentro de nosso ordenamento jurídico. Analisando os contratos e a relação jurídica que eles estabelecem percebeu-se que o mesmo se diferencia dos contratos habituais de trabalho, os chamados celetistas.

Logo de início, percebe-se uma peculiaridade em relação ao vínculo desportivo, de natureza acessória, o referido vínculo existe para garantir a organização do futebol e dar ao atleta condições estruturais para desenvolver sua profissão. Como exemplo disso, temos a necessidade da formalização do contrato de trabalho desportivo junto ao órgão competente, no caso, federação estadual e confederação nacional.

Abordamos também, uma temática importante, que diz respeito a jornada de trabalho. A pesquisa identificou que a atividade de atleta profissional possui particularidades que tornam difícil a aplicação do conceito de tempo a disposição previsto na CLT. Portanto, o tempo dispensado com concentração, viagem e excursão não devem integrar a jornada de trabalho, pois não são considerados como tempo de trabalho e sim como tempo a disposição do trabalhador, não admitindo hora extra. Em relação ao tempo da jornada de trabalho, encontra-se uma omissão da legislação especial, o que torna indispensável a adoção subsidiária da CLT, aplicando o limite de 44 horas semanais.

Outro ponto importante é a remuneração, onde existem outras formas para auferir valor pela prestação de serviços, as “luvas” e “bichos” por exemplo, que para os efeitos legais tem sua natureza salarial. Vimos que o direito de imagem é uma quantia paga pelo clube, em muitas oportunidades, com a razão de fraudar o contrato de trabalho desportivo, visto que, tal parcela, para grande parte da jurisprudência e doutrina entende ser verba de caráter civil, e desta forma, não integraria os referidos valores na remuneração do atleta.

Posteriormente, abordamos as possibilidades de cessar o contrato com vínculo desportivo. Dentre elas temos a justa causa, rescisão indireta, multa rescisória e transferências e empréstimos para outros clubes.

A partir dos temas elencados, percebemos que mesmo contendo legislação específica, o assunto em questão é cercado de particularidades e lacunas legislativas, que pode deixar o atleta desprotegido em algumas situações e para amparar as partes contratantes desse esporte que cresce a cada dia, se faz necessário uma ampla discussão no ambiente jurídico.

8 REFERÊNCIAS

AIDAR, João José de Oliveira; LEONCINE, Marvio Pereira. **Evolução do futebol e do futebol como negócio. A nova gestão do futebol.** 6ª Ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000.

ANCHIETA, Tharcísio. A “autonomia” da entidade de administração do futebol brasileiro. Disponível em: < <http://www.motricidade.com/index.php/repositorio-aberto/42-gestao/1582-a-autonomia-da-entidade-de-administracao-do-futebol-brasileiro>>. Acesso em: Maio, 2019.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/cpnstituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02/04/2019.

BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 maio. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/cpnstituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02/02/2019.

_____. Lei 9.615/98, de 24 de março de 1998. Brasília, DF. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 25/02/2019.

CARDONE, Marly A. **Viajantes e Pracistas no Direito do Trabalho.** 4ª Ed. São Paulo: Editora LTr, 1998.

CARVALHO, Cristina Amélia Pereira. **Novas formas de estrutura e gestão: um estudo sobre as organizações do campo do desporto.** Projeto CNPq, 2001.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 10ª Ed. São Paulo: Editora LTr, 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Contrato de Trabalho - caracterização, distinções, efeitos.** 8ª Ed. São Paulo: Editora LTR, 1999.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 11ª Ed. São Paulo: Editora LTr.

DUARTE, Orlando *apud* OLIVEIRA, Jean Marcel Mariano. **O Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol.** 6ª Ed. São Paulo: Editora LTr, 2009.

FERRARO, Otávio Augusto. **A remuneração do atleta profissional de futebol.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13640/a-remuneracao-do-atleta-profissional-de-futebol>>. Acesso em: Março, 2019.

FILHO, José Vincenzo Procopio. **Apontamentos sobre o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/66536/apontamentos-sobre-o-contrato-de-trabalho-do-atleta-profissional-de-futebol>>. Acesso em: Maio, 2019.

GUIA TRABALHISTA. **Trabalho noturno.** Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/trabalho_noturno.htm>. Acesso em: Maio, 2019.

IBDD. **Entenda os direitos federativos e econômicos dos jogadores de futebol.** Disponível em: <<http://ibdd.com.br/entenda-os-direitos-federativos-e-economicos-dos-jogadores-de-futebol/>>. Acesso em: Abril, 2019.

JOJOSCOPE. **Kemari: proto-história do futebol.** Disponível em: <<http://jojoscope.net/2018/06/22/kemari-proto-historia-do-futebol/>>. Acesso em: Março, 2019.

JUSBRASIL. **Rescisão Indireta de Contrato Especial de Trabalho Desportivo.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/56567098/rescisao-indireta-de-contrato-especial-de-trabalho-desportivo>>. Acesso em: Maio, 2019.

MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé: avanços e impactos.** 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Maquinária, 2011. p. 111 e 112.

MOREIRA, Jean de Magalhães. **O que é direito de arena.** Disponível em: <<https://jeanrox.jusbrasil.com.br/artigos/199625379/o-que-e-o-direito-de-arena>>. Acesso em: Abril, 2019.

OLIVEIRA, Jean Marcel Mariano. **O Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol.** 2ª Ed. São Paulo: Editora LTr, 2009.

SADER, Emir. **A Lei Pelé: O neoliberalismo no futebol. Carta Maior.** Disponível em: <cartamaior.com.br/?/Blog/Blog-do-emir/Lei-pele-o-neoliberalismo-no-futebol/2/31360>. Acesso em: Abril, 2019.

SILVA NETO, Manoel Jorge. **Curso de Direito Constitucional.** 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2006.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa. **Manual de direito do trabalho desportivo**. 3ª Ed. São Paulo: Editora LTr, 2016.

ZAINAGHI, Domingos Sávio - **Os atletas de Futebol no Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 1998.